



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 507-A, DE 2020 **(Da Sra. Mara Rocha)**

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB, no Estado do Acre; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela rejeição do PL 507/20 e dos PLs 2261/22, 2572/22 e 251/23, apensados (relator: DEP. FAUSTO JR.).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2261/22, 2572/22 e 251/23

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o município de Rio Branco e Senador Guimard, todos no Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para os municípios de, Rio Branco e Senador Guimard – ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa complementar o Projeto de Lei nº 1.288/2019, de nossa autoria, ampliando a extensão da Área de Livre Comércio, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incorporar, também, o município de Capixaba.

O município de Rio Branco Capital do Acre, necessita de apoio do Governo Federal para seu pleno desenvolvimento, de igual forma, o município de Senador Guimard, que se localiza a 26 km da Capital. No atual momento, indústrias chinesas demonstram interesse em se fixar nos dois municípios, mas precisam de incentivo para abrir uma nova fronteira de investimentos.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos

logísticos da região, a proximidade com a fronteira boliviana, no departamento de Pando e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um

mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

.....
.....

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Eptaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e

Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasília com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.261, DE 2022

(Da Sra. Mara Rocha)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasília, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para os municípios de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, no Estado do Acre.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-507/2020.</p>
--



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para os municípios de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, no Estado do Acre.

O Congresso Nacional decreta:

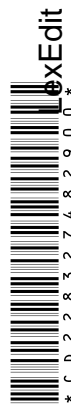
Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o município de Epitaciolândia no Estado do Acre, e nos Municípios de Cruzeiro do Sul, Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, todos no Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o município de Epitaciolândia– ALCB e de Cruzeiro do Sul e municípios de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e





Tarauacá - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de implantação da Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centra-se, principalmente, no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número de consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, todas na Amazônia Ocidental, à exceção da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Apesar de tradicionalmente cada área de livre comércio ter tido uma lei própria de autorização para sua criação, existem muito pontos em comum entre elas. As características comuns mais relevantes das áreas de livre comércio são as seguintes:

– suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;

– isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;

– equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras





armazenadas na área de livre comércio; e

– isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais.

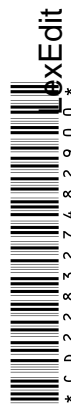
Os municípios de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, no Estado do Acre, estão em absoluta proximidade do município de Cruzeiro do Sul, no Vale do Juruá. Na realidade, a única separação geográfica entre eles e Cruzeiro do Sul é o Rio Juruá ou poucos quilômetros da Rodovia.

Atualmente Cruzeiro do Sul goza dos benefícios da ALCS, o que está causando sérios prejuízos aos comerciantes dos demais municípios que, apesar da proximidade geográfica, não podem concorrer com as condições oferecidas na cidade vizinha. E a população, em busca de melhores preços, atravessa o rio ou a rodovia e consome na cidade de Cruzeiro do Sul, ferindo de morte as economias municipais de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá.

Lembramos que, em função da legislação, os comerciantes de dos municípios vizinhos não podem comprar mercadorias em Cruzeiro do Sul, aproveitando o menor custo, para revenda nos seus próprios domicílios.

A inclusão de Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, além de corrigir uma distorção legislativa, já que a proximidade dos municípios exige a inclusão deles no mesmo programa de incentivo ao desenvolvimento econômico. Além disso, acarretará imediata oxigenação na economia interna.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 11/08/2022 11:46 - Mesa

PL n.2261/2022

Em suma, o projeto pretende reconhecer a proximidade geográfica entre Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, semelhante à proximidade entre Epitaciolândia e Brasília, compensar os prejuízos dos empresários locais e, principalmente, promover o desenvolvimento econômico dos municípios. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

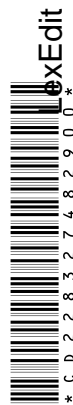
Sala das Sessões, em de de 2022

MARA ROCHA
Deputada Federal – MDB/AC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.9mara.leg.br/CD228327482900>



* C D 2 2 8 3 2 7 4 8 2 9 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
.....

**Seção IV
Das Regiões**

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I
Do Congresso Nacional**

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km², envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

PROJETO DE LEI N.º 2.572, DE 2022

(Da Sra. Mara Rocha)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para os outros 19 (dezenove) municípios do Estado do Acre..

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2261/2022.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Da Sra. MARA ROCHA)

Modifica o art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para os outros 19 (dezenove) municípios do Estado do Acre..

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em todos os 22 (vinte e dois) Municípios do Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.”
(NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes da Áreas de Livre Comércio de Brasileia com extensão para o município de Epitaciolândia– ALCB e de Cruzeiro do Sul e Rodrigues Alves – ALCCS, todos os demais 19 (dezenove) municípios do Estado do Acre, as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.” (NR)





Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia de implantação da Zona Franca de Manaus e, posteriormente, das várias áreas de livre comércio criadas, centra-se, principalmente, no objetivo de integrar economicamente ao País a porção ocidental da região amazônica. A geografia e infraestrutura oferecem dificuldades maiores para seu desenvolvimento, tais como a falta de transporte terrestre em nível e condições adequados, a grande distância entre as cidades, muitas vezes acessíveis apenas por cursos de água, além de uma baixa densidade populacional, o que inviabiliza a implantação de projetos de grande escala, que demandam grande número de consumidores ou usuários de serviços. O oferecimento de regime fiscal diferenciado, seja por meio de zonas francas ou áreas de livre comércio, teria o condão de atenuar essas desvantagens.

No Brasil, foram criadas algumas áreas de livre comércio, todas na Amazônia Ocidental, à exceção da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Apesar de tradicionalmente cada área de livre comércio ter tido uma lei própria de autorização para sua criação, existem muito pontos em comum entre elas. As características comuns mais relevantes das áreas de livre comércio são as seguintes:

– suspensão do Imposto de Importação e do IPI incidentes sobre todas as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio, estando elas, porém, sujeitas à tributação quando da saída do enclave para o mercado interno, mesmo as que tiverem sido utilizadas como partes, peças ou insumos de produtos industrializados na área de livre comércio;

– isenção do Imposto de Importação e do IPI incidentes apenas sobre as mercadorias estrangeiras entradas na área de livre comércio que se destinarem a determinadas utilizações, incluindo consumo e venda interna no enclave e estocagem para posterior comercialização no exterior;

– equiparação a importação da compra efetuada por empresa estabelecida em qualquer outro ponto do território nacional de mercadorias estrangeiras armazenadas na área de livre comércio; e

– isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais ou nacionalizados entrados na área de livre comércio que tiverem a mesma destinação de





que trata o segundo item acima, com algumas exceções, como veículos de passageiros, entre outras.

Nota-se que os benefícios concedidos diminuiriam o custo de vida da população, tanto na compra de mercadorias importadas quanto de mercadorias nacionais.

A presente proposta visa estender os benefícios da Área de Livre Comércio para todos os 22 (vinte e dois) municípios do Acre, de forma a garantir o desenvolvimento econômico e a melhoria na qualidade de vida de todos os acreanos.

O Acre é um Estado pequeno, com uma população estimada pelo IBGE de 906.876 habitantes. Desse total, 73% da população se concentra nas zonas urbanas e apenas 27% residem na zona rural. A renda média da população economicamente ativa do Estado é de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais).

Segundo pesquisas, as pessoas em situação de extrema pobreza somam 371.387 (trezentos e setenta e uma mil, trezentos e oitenta e sete) pessoas, enquanto as pessoas na linha da Pobreza somam 46.774 pessoas. Pessoas na linha de Baixa Renda no Acre chegam a 64.655 habitantes.

O TOTAL de População em Estado de Vulnerabilidade no Estado do Acre é de 481.816 habitantes, alcançando 53,12% da população. Desses, 168.613 são atendidos pelo Cadastro Único e conseguem algum auxílio por parte do estado.

O Acre hoje possui 573.909 pessoas em idade de trabalho (idade de contribuição econômica), mas, desses 240.790 não tem renda nenhuma. A realidade dramática do Estado do Acre é que 26,55% da população acreana vive na miséria total, sem renda alguma, enquanto 412.050 vivem com 1 salário-mínimo ou menos.

Acre é o **segundo Estado mais pobre do país**, temos uma região com um dos piores IDH do Brasil e hoje, infelizmente, é o primeiro Estado em feminicídios, o que é, certamente, reflexo da absoluta pobreza que se abate sobre o Estado.

Os três municípios acreanos que já pertencem à ALC, conseguem mostrar uma melhoria econômica, com um comércio pujante, graças aos benefícios que esse modelo proporciona. O



* C D 2 2 6 3 2 7 2 4 4 8 0 0 *





A inclusão de todos os municípios do Acre na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, além de corrigir uma distorção legislativa, já que há uma necessidade emergencial de criar condições de desenvolvimento econômico em toda área geográfica do Estado, exigindo a inclusão deles no mesmo programa de incentivo ao desenvolvimento econômico. Além disso, acarretará imediata oxigenação na economia interna.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende reconhecer a real necessidade da totalidade dos municípios acreanos de integrarem a ALC de forma a promover o desenvolvimento econômico das cidades e da população do Acre. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2022

MARA ROCHA
Deputada Federal – MDB/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção IV
Das Regiões

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º Lei complementar disporá sobre:

I - as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II - a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras

áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Do Congresso Nacional

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

LEI Nº 8.857, DE 8 DE MARÇO DE 1994

Autoriza a criação de áreas de livre comércio nos Municípios de Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de 20 Km2, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos Municípios de Brasiléia e Epitaciolândia e do Município de Cruzeiro do Sul, onde serão instaladas as Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e do Cruzeiro do Sul - ALCCS, respectivamente, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia com extensão para o Município de Epitaciolândia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessas áreas.

PROJETO DE LEI N.º 251, DE 2023

(Do Sr. Roberto Duarte)

Modifica os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para o município de Mâncio Lima, do Estado do Acre

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2261/2022.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. ROBERTO DUARTE)

Modifica os arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza criação de Área de Livre Comércio no Município de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, ampliando a abrangência para o município de Mâncio Lima, do Estado do Acre

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º “Fica o Poder Executivo autorizado a criar, nos Municípios de Brasiléia, Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, com extensão para o Município de Mâncio Lima, Estado do Acre, Áreas de Livre Comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das respectivas regiões..” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo Único: Consideram-se integrantes das Áreas de Livre Comércio de Brasileira com extensão para o município de Epitaciolândia - ALCB, e de Cruzeiro do Sul, com extensão para o município de Mâncio Lima - ALCCS todas as suas superfícies territoriais, observadas as





disposições dos tratados e convenções internacionais.”
(NR)

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa ampliar a Área de Livre Comércio, prevista na Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para incorporar, também, o município de Mâncio Lima.

O município de Mâncio Lima, distante 659 km da Capital, Rio Branco, enquanto sua distância de Cruzeiro do Sul, segunda maior cidade do Acre, é de apenas 38 km, possui uma população de mais de 19.643 habitantes e é limítrofe a Pucallpa, no Peru. É uma das regiões com grande potencial na agroindústria e, certamente, sua inserção na Área de Livre Comércio, favorecerá sua capacidade de desenvolvimento.

O presente Projeto de Lei está em consonância com o art. 43 da Constituição Federal. O referido artigo constitucional dispõe que a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e, para tanto, poderá conceder incentivos regionais, tais como isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

Em suma, o projeto pretende compensar os altos custos logísticos da região, a proximidade com a fronteira peruana e o consequente vazamento de renda para o exterior, bem como incentivar o setor produtivo local. Os custos fiscais para tal intento ou serão mínimos perto dos benefícios que geram ou serão plenamente compensados pelo aumento de arrecadação de outros tributos.

Diante de todo o exposto e do significativo progresso que esta proposição trará ao Estado do Acre, peço o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2023

ROBERTO DUARTE
Deputado Federal – REPUBLICANOS/AC



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.857, DE 08 DE MARÇO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-03-08:8857



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

Apensados: PL nº 2.261/2022, PL nº 2.572/2022 e PL nº 251/2023

Modifica os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, para ampliar a abrangência da Área de Livre Comércio de Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia – ALCB, no Estado do Acre.

Autora: Deputada MARA ROCHA

Relator: Deputado FAUSTO SANTOS JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 507, de 2020, pretende alterar a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, que autoriza o Poder Executivo a criar Áreas de Livre Comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

Foram apensados ao projeto original:

- **PL nº 2.261/2022**, de autoria da Deputada Mara Rocha, que pretende estender a abrangência da mesma ALC para os municípios de **Rodrigues Alves, Mâncio Lima, Feijó e Tarauacá, no Estado do Acre.**
- **PL nº 2.572/2022**, de autoria da Deputada Mara Rocha, que objetiva estender a abrangência da mesma ALC para **os outros 19 (dezenove) municípios do Estado do Acre.**
- **PL nº 251/2023**, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que busca estender a abrangência da mesma ALC para o município de **Mâncio Lima, do Estado do Acre.**

O projeto foi distribuído às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE, de Desenvolvimento Econômico – CDE, de





Finanças e Tributação e de Constituição – CFT (mérito e art. 54) e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Em 2022, quando a Comissão ainda era designada como Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), foi apresentado o parecer do relator, Dep. Alan Rick, pela aprovação do projeto principal e seus apensados, na forma de substitutivo, porém não foi apreciado.

O mesmo ocorreu em 2023, dessa vez com o parecer da Relatora, Dep. Antônia Lúcia, pela aprovação do projeto principal e seus apensados, na forma de substitutivo.

Em 2024, foi apresentado o parecer da Dep. Sonize Barbosa, relatora, pela rejeição do projeto principal e dos seus apensados, sem que tenha sido, da mesma forma, apreciado.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto que chega para a apreciação desta Comissão tem como objetivo alterar a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio (ALC) de exportação e importação nos municípios de Brasileia e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre, estendendo a sua área de abrangência, de modo a acrescentar-lhe os Municípios de Rio Branco e Senador Guiomard.

Os projetos apensados, na mesma linha, pretendem expandir a abrangência da ALC referida, em diferentes proporções.

A fundamentação dos projetos indica a necessidade de medidas estruturantes para promover o desenvolvimento sustentável do estado do Acre, diante dos indicadores econômicos e sociais encontrados, pois embora o Estado tenha saído da 21ª posição no *ranking* do Índice de Desenvolvimento Humano dos Municípios (IDHM) de 2015 para a 16ª posição em 2021, ainda há muito a se fazer.

A demanda, portanto, é evidente, mas há ponderações a fazer sobre a estratégia mais adequada para alcançar o objetivo almejado. Estudos recentes sobre as Áreas de Livre Comércio (ALCs) na Amazônia Ocidental apontam que, apesar da intenção de promover o desenvolvimento socioeconômico, os resultados concretos





dessas políticas têm sido limitados. Muitas vezes, as ações governamentais não consideram as particularidades das comunidades locais, seus modos de vida e suas necessidades reais, resultando em iniciativas que pouco ou nada impactam positivamente a qualidade de vida da população local.¹

Nesse contexto, e embora haja plena concordância com a necessidade de apoio ao desenvolvimento do Estado do Acre, ainda é preciso ponderar que a criação e ampliação de Áreas de Livre Comércio implicam em renúncia fiscal relevante, com isenção ou suspensão de impostos. No atual cenário fiscal e diante da ausência de avaliações robustas sobre o retorno desses incentivos em termos de geração de emprego, renda e desenvolvimento sustentável, é temerário ampliar benefícios sem garantias de resultados concretos para a população.

Ressalta-se que o Brasil vem buscando progressivamente a redução de benefícios tributários, no caminho oposto ao pretendido. Foi o que sinalizou a promulgação da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, cujo art. 4º estabelece que o “Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional [...] plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros”.

Dessa forma, ainda que a proposta aparente ser positiva em um primeiro momento, consideramos que o desenvolvimento regional no Brasil deve se orientar pelo contexto inevitável de diminuição progressiva dos incentivos fiscais, buscando simplificação das normas e alternativas estruturantes que estejam em consonância com o desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a ampliação da Área de Livre Comércio não nos parece a medida legislativa mais apropriada para resolver os desafios atualmente enfrentados pelo estado do Acre, apesar da legítima intenção dos proponentes.

Ante o exposto, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 507, de 2020, principal, e dos apensados, PL nº 2.261, de 2022, nº 2.572, de 2022 e nº 251, de 2023.

Sala da Comissão, em de de
2025.

Deputado FAUSTO SANTOS JR.

Relator

¹ Políticas públicas de desenvolvimento regional na Amazônia Ocidental: O caso das Áreas de Livre Comércio. Disponível em: https://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0250-71612024000300003&lng=pt. Acesso em: 1 jul. 2025.





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 507, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 507/2020 e dos Projetos de Lei nºs 2261/2022, 2572/2022 e 251/2023, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fausto Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Carlos Henrique Gaguim, Daniela Reinehr, Gilson Daniel, João Maia, Paulo Guedes, Paulo Marinho Jr, Pedro Campos, Robério Monteiro, Samuel Viana, Sérgio Brito, Zezinho Barbary, Átila Lins, Daniel Agrobom, Fausto Jr., João Daniel, Marcon, Murillo Gouvea, Padre João e Socorro Neri.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente

